



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Lei nº 852 em de 31 maio de 2021.

Ementa: Dispõe sobre Criação de Cobrança de Estacionamento Zona Azul de Veículos em Vias Públicas e Outros Logradouros do Município, e Zona Marrom referente à Carga e Descarga, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Camaragibe, submete a apreciação dessa Egrégia Casa o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O sistema de estacionamento rotativo pago para veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Camaragibe passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - O sistema de estacionamento rotativo pago consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de taxa, em locais permitidos e durante período determinado.

Art. 3º - O Poder de Polícia, inerente ao controle do uso, pela População, dos locais destinados ao estacionamento controlado nas áreas delimitadas, nos termos da presente lei, será exercido pelos órgãos da Administração direta ou indireta.

Art. 4º- São objetos da presente lei as áreas que forem estabelecidas através de sinalização estratigráfica vertical e horizontal.

Art. 5º- Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

§1º - Considera-se ZONA AZUL, a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao estacionamento de veículos automotores tipo "auto passeio e utilitários, motocicletas e motonetas".

§2º - Considera-se ZONA MARROM, a área de estacionamento nos logradouros públicos, devidamente sinalizada, destinada ao estacionamento de Caminhões de médio porte de até 02 (dois) eixos, para Carga e Descarga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§3º - Os ciclomotores classificados como (Triciclos e Quadriciclos) deverão estacionar em vagas destinadas aos automóveis, não sendo dispensados do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

Art. 6º - Nas vias e logradouros em que houver fixação de horário em placas indicativas, deverá ser utilizada tecnologia de comprovação de pagamento para estacionamentos destinados aos veículos e auto passeio, utilitários, motocicletas, motonetas e, para Carga e Descarga, destinados a caminhões de pequeno porte (02 eixos).

Art. 7º - O período máximo de permanência contínua do veículo numa mesma vaga, no estacionamento ZONA AZUL e ZONA MARROM, será de acordo com o que estiver especificado nas placas de sinalização, sendo vedada sua prorrogação.

§1º - Excedido o tempo de permanência assim fixado, será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades de trânsito em vigor.

§2º - Serão considerados estacionamentos em desacordo com esta Lei:

- I. a permanência do veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;
- II. anotação de forma incorreta ou com dados insuficientes à fiscalização;
- III. não obedecer à sinalização horizontal.

§3º - Fica proibido o estacionamento de motos nas vagas destinadas a ZONA AZUL e ZONA MARROM.

Art. 8º - O estacionamento nas áreas delimitadas para a ZONA AZUL e ZONA MARROM far-se-á de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, e aos sábados, das 08:00 às 18:00 horas, sendo obrigatória a utilização de Cartão das respectivas zonas.

§1º - É livre o estacionamento, nas áreas destinadas, aos domingos e feriados em todo o período, das 18:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte, ou ainda, em dias determinados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§2º - Será concedida a isenção nos seguintes casos:

- I. veículos pertencentes à administração direta e fundacional do Município, do Estado e da União, desde que estejam devidamente caracterizados;
- II. ambulâncias, viaturas da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Autarquias ou Departamentos de Trânsito, desde que estejam devidamente caracterizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

III. pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas com deficiência;

IV. pessoas idosas, nos locais delimitados nos logradouros públicos, especificamente, para o estacionamento de pessoas idosas.

§3º - Em épocas especiais e ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo

Art. 9º - Compete à Secretaria de Segurança Pública de Camaragibe a implantação, organização, o gerenciamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 10 - A tarifa correspondente ao tempo máximo de permanência para o estacionamento de ZONA AZUL, e para o estacionamento de ZONA MARROM, será de acordo com regulamentação por meio instrumento normativo do Poder Executivo do Município.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo deverá expedir ato normativo que regule o presente artigo no prazo máximo de 30(trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11 - As áreas de estacionamento de que trata esta Lei, poderão ser remanejadas em função da Política de Readequação dos logradouros no âmbito do Município de Camaragibe, da democratização das oportunidades de acessos aos equipamentos urbanos, organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres dos obstáculos à adequada prestação dos serviços urbanos.

§1º - Os logradouros destinados a ZONA AZUL e ZONA MARROM serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12 - A destinação da arrecadação, deduzidos os custos de operação deverá ser de 50% (cinquenta por cento) para ampliação, melhoria, fiscalização, manutenção do sistema viário no âmbito do município, e 50% (cinquenta por cento) para outras finalidades de utilidade pública, necessárias à prestação de serviços da Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo Único – Todo valor arrecadado com a operação das Zonas Azul e Marrom, deverá ser depositado em conta bancária específica, que será administrada, gerenciada pela Secretaria de Segurança Pública de Camaragibe.

Art. 13 - Poderá a Secretaria de Segurança Pública, dispor de parte da arrecadação dos valores de que trata o caput do “artigo 12” desta lei, para o pagamento de horas extras aos servidores que estiverem de serviço em horário extraordinário, exclusivamente, na fiscalização de ocupação das Zona Azul e Marrom, quais sejam, Guardas Municipais lotados na Brigada de Trânsito de Camaragibe – BGTRAN/Cg.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Camaragibe/PE, em 31 de maio de 2021.


Nadege Alves de Queiroz
Prefeita